



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502214-17.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes GUILHERME JOSE VIEIRA e WESLEY JOSE VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. Mantidas as prisões preventivas pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502214-17.2024.8.26.0302
1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú
Apelantes: Guilherme José Vieira e Wesley José Vieira
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. João Pedro Vieira Dos Santos

Voto nº 27033

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado contra r. sentença que condenou os réus por tráfico de entorpecentes ao cumprimento, individualmente, de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Os apelantes sustentam nulidade por invasão de domicílio, insuficiência probatória e enquadramento como posse de droga para consumo próprio.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação na expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar. 3. Analisar as teses de (i) absolvição de Guilherme José por insuficiência probatória; e (ii) desclassificação do delito imputado a Wesley José para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir.

4. Os policiais atuaram mediante autorização judicial consubstanciada em mandado de busca e apreensão domiciliar expedida nos autos nº 1502148-37.2024.8.26.0302, sobretudo diante de fundada suspeita da prática de crimes permanentes. Presente o estado de flagrante, não se cogita de ilegalidade da incursão ou ilicitude dos elementos a partir dela obtidos. 5. A materialidade e autoria foram demonstradas pelos depoimentos dos policiais civis e pela apreensão de razoável quantidade e variedade de entorpecentes (06 porções de *maconha*, com peso líquido de 20,78 gramas; 06 invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 43,52 gramas; e 06 porções de *maconha*, sob a forma de *haxixe*, pesando 6,08 gramas), além de dinheiro, celulares, anotações alusivas ao crime organizado e diversos petrechos. A prova refuta a negativa isolada dos apelantes. 6. Inviável a desclassificação do delito quanto a Wesley José, porquanto a condição de usuário não exclui a de traficante, sendo a prova amealhada aos autos suficiente para a condenação.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Não há invasão de domicílio se a

diligência foi autorizada judicialmente. 2. Os testemunhos policiais são meio de prova idôneo, mormente quando corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. 3. A condição de usuário não exclui a de traficante, sendo a prova amealhada suficiente para a condenação.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 156 e 244; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 42.

Jurisprudência Citada: STF – Tema 280, RE 1.447.374/MS, RE 603.616/RO e HC 228280 AgR; STJ – HC 839.736/RS, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, AgRg no HC n. 801.250/SP.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 540/560, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para 1) condenar **Guilherme José Vieira** e **Wesley José Vieira** como incurso nos artigos 33, *caput*, Lei nº 11.343/06; 29 do Código Penal ao cumprimento, individualmente, de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 2) absolver 2.1) **Guilherme José** e **Wesley José** do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e 2.2) **Wesley de Oliveira Pereira** e **Brendha de Alencar Culuxi Rosa** das infrações tipificadas nos artigos 33, *caput*; e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, de acordo com o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Mantidas as custódias cautelares processuais. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformados, **Guilherme José** e **Wesley José** arguíram, preliminarmente 1) nulidade processual por ausência de motivos justificadores para a expedição de mandado de busca e apreensão, haja vista 1.1) a ausência de investigação prévia; e 1.2) as mensagens trocadas entre **Wesley José** e Luiz Felipe Rossi não são contemporâneas aos fatos; 1.3) a conversação entre terceiros não autoriza a incursão dos policiais. No mérito 2) **Guilherme José** pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, destacando que o depoimento dos policiais

devem ser valorados com cautela; ao passo que 3) **Wesley José** requer a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 594/643).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 640/641).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 661/683).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, a alegação de ilicitude das provas decorrentes da incursão residencial realizada não vinga, pois está lastreada em mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1502148-37.2024.8.26.0302¹. Como se não bastasse, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra a existência da *fundada suspeita*² necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI³), circunstância que dispensa a necessidade de mandado conforme previsão expressa do artigo 244 do CPP e que se confirmou com a apreensão dos entorpecentes. Com efeito, verifica-se que, munidos da autorização judicial, policiais civis abordaram um usuário de drogas (Adan Rafael Justolim) saindo da casa com uma porção de *cocaína* na mão. Questionado, Adan Rafael contou que havia acabado de compra-la, contudo não soube informar o vendedor; acrescentou que adquiriu drogas dos irmãos **Wesley José** e **Guilherme José** em outras oportunidades. Perto do muro da residência, localizaram porções de *haxixe*, *maconha* e *cocaína*. No quarto de **Guilherme José**, onde estava

¹ Vide r. decisão de fls. 31/34 daqueles autos.

² “O entendimento adotado pelo C. STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (STF – RE 1.447.374/MS – Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 30.08.2023).

³ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (g.n.).

Brendha, encontraram mais invólucros de *maconha* e *cocaína*, além de dinheiro e papéis que indicavam o envolvimento com o crime organizado. **Guilherme José** aproximou-se do imóvel e fugiu ao notar a presença da viatura. Por sua vez, **Wesley José** estava dormindo. Na casa vasculhada, havia uma lata contendo pó branco, parecido com *cocaína*, bem como *maconha*, saquinhos de embalagem e dinheiro. Localizaram também pinos plásticos e duas porções de *haxixe*, em um cômodo próximo do imóvel onde **Wesley José** residia, o qual, indagado, disse que a substância se destinava ao consumo próprio (disponível no e-SAJ).

Logo, os agentes estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade⁴, não havendo que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião. Ainda que não tivesse ocorrido a autorização para ingresso no imóvel, inexistiu ilegalidade ou ilicitude na busca realizada na residência – cuja inviolabilidade, reitere-se, não é absoluta e se sujeita às exceções previstas na própria Constituição –, posto que os réus se encontravam em inequívoca situação flagrancial, como visto acima e melhor explicado abaixo.

Nesse sentido, aliás, é a tese firmada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 280 de

⁴ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. FUNDADAS RAZÕES PARA A REVISTA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA ENTRAR NA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. (...) 1. Não se vislumbra nulidade na apreensão das drogas, pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, quando a situação de flagrância é legítima, por haver fundada suspeita e justa causa, e a atuação dos policiais deu-se a partir da análise do contexto fático-probatório constante dos autos, porque "o local que estavam observando é conhecido por ser ponto de tráfico e teriam visualizado a movimentação de entrada e saída de pessoas, bem como do réu, abordando-o, oportunidade em que encontraram com ele uma bucha de cocaína e várias cédulas de dinheiro", isto é, antes de os agentes entrarem na residência, encontraram drogas com o paciente, e, por isso, havia fundadas razões para abordagem domiciliar. 2. Há justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que os policiais foram ao local averiguar se era um ponto de tráfico de drogas, e constataram movimentação excessiva de pessoas no portão da residência do paciente, o que motivou a abordagem pessoal e apreensão de drogas com o paciente, e, posteriormente, apreensão de mais entorpecentes no interior da residência, circunstâncias suficientes para a validade da prisão em flagrante, conforme precedentes desta Corte Superior. (...) 5. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal (STJ – HC nº 839.736/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024).

Repercussão Geral⁵.

Ressalte-se, outrossim, que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo⁶, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão

Ademais, eventuais vícios no procedimento da prisão não macularam a ação penal, tendo em vista que todas as provas produzidas (ou reproduzidas) durante a instrução processual obedeceram aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E ao contrário do processo criminal, ao qual se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada, o inquérito policial é peça meramente informativa e simplesmente fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria⁷.

Superada a questão prefacial, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Guilherme José Vieira e Wesley José Vieira**, no dia 02 de abril de 2024, por volta de 11h20, na rua Salvador Borges, nº 293, Jardim Orlando Ometto, na cidade e comarca de Jaú, agindo em concurso, guardavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 06 (seis) porções de *maconha*, com peso líquido de 20,78 gramas; 06 (seis) invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 43,52 gramas; e 06 (seis) porções de *maconha*, sob a forma de *haxixe*,

⁵ "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE nº 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015).

⁶ "A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que '[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência' (HC 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009)" (STF – HC 228280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 19.06.2023).

⁷ Júlio Fabbrini Mirabete assevera: "Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente" (Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. pp. 85/86).

pesando 6,08 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião foram apreendidos 03 (três) celulares, 01 (uma) folha de papel contendo anotações, diversos petrechos e R\$ 3.622 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais) em espécie.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 31/33), auto de constatação preliminar (fls. 34/35), relatório de investigações contendo *prints* de conversas de *whatsapp* (fls. 98/108), fotografias (fls. 109/119), laudo dos petrechos (fls. 275/290), relatório de investigações às fls. 05/26 do apenso nº 1502148-37.2024.8.26.0302, laudo de exame químico-toxicológico (fls. 258/274) – positivo para as substâncias *tetrahydrocannabinol* (THC – sob a forma de *maconha* e *haxixe*) e *cocaína* (sob a forma de *crack*), de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) –, bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Guilherme José infirmou a imputação. Não estava presente na data dos fatos. A diligência ocorreu na casa de sua genitora. Passava no endereço somente para pegar o resto das coisas, já que reside com seu outro irmão desde que saiu da cadeia. Em contato telefônico com seu advogado, soube da apreensão de *maconha* e *cocaína* no imóvel. Conhece *Wesley de Oliveira* de vista. Não sabe o motivo pelo qual *Brendha* estava no local. Adan compareceu naquela casa somente uma vez para ver umas coisas da bicicleta, quando já havia se mudado. Parou de mexer com o comércio espúrio desde que saiu do estabelecimento penal; chegou a vender entorpecentes a Adan em duas oportunidades antes de ser preso. Seu apelido não é “CR7”; usava o vulgo no *Whatsapp* porque gostava do jogador. Nada sabe sobre o bilhete

alusivo ao crime organizado (disponível no e-SAJ).

Wesley José rechaçou a denúncia. Estava saindo de casa quando Adan perguntou sobre o paradeiro de seu irmão, pois precisava pegar umas peças de moto ou de bicicleta. Retornou, pegou o celular na cozinha, enviou mensagem a **Guilherme José** e, na sequência, foi surpreendido pelos policiais que indagavam sobre a droga. Não acompanhou a apreensão das substâncias. No seu quarto havia uma cápsula vazia e três ou quatro gramas de *maconha* para consumo próprio. Mudou-se para a residência de sua mãe há pouco tempo. Não sabia dos 157 pinos. Os policiais negaram o acompanhamento da diligência e apareceram com tais objetos. Conhece *Wesley de Oliveira* só de vista porque cortavam o cabelo no mesmo salão. Não auferia renda própria; seus pais lhe sustentavam. *Brendha* reside no mesmo local, no quarto dos fundos. Nunca havia visto Adan. Seu irmão e *Brendha* usam *maconha*. O dinheiro apreendido correspondia ao FGTS de *Brendha* (disponível no e-SAJ).

O corréu Wesley de Oliveira Pereira sustentou que esperava a mulher sair do serviço quando foi abordado por policiais e levado até a delegacia. Tem contato com **Wesley José** e **Guilherme José** do futebol. Não conhecia *Brendha*. Uma pessoa de nome ignorado lhe perguntou se tinha droga, razão pela qual indicou um endereço, perto da casa de **Guilherme José** (disponível no e-SAJ).

A corré *Brendha* disse que é usuária de *maconha*. Estava almoçando na residência de sua sogra, como de costume, quando os policiais chegaram, mas não mora no local. Dormia quando eles chegaram. Permaneceu sentada no chão, algemada, no momento da diligência. A *maconha* foi encontrada no quarto e pertencia a seu companheiro, **Guilherme José**. Levaram suas sobrinhas junto. Na delegacia, pediu para desbloquear o celular pois queria ligar para sua sogra. Forneceu a senha a um rapaz – não se recorda se escrivão ou um

dos policiais –, que começou a mexer no aparelho. Não conhece *Wesley de Oliveira*. No imóvel situado na rua Salvador Borges, morava com seus sogros, duas sobrinhas e **Wesley José**. Os contatos “*vida*” e “*CR7*” referem-se a **Guilherme José**. Conversava com Vanessa sobre *maconha*, que mencionavam como “*Colômbia*”. Sobre as mensagens, disse que ia para o banho quando seu companheiro lhe pediu para deixar a droga lá, o que foi feito. **Wesley José** não trabalhava e se dedicava a cuidar das irmãs. **Guilherme José** trabalhava como auxiliar de pedreiro e fazia uns “*rolos*” com bicicletas e peças. Não conhece Adan. Sobre as conversas das fls. 99, com o contato Tainara – com quem já fumou junto –, diz que sobre a *maconha* tinha “*chegado*”, se refere a *chegado* no bairro. As conversas com seu companheiro sobre *maconha* foram trocadas antes da prisão dele, porém desconhecia a traficância anterior. Atualmente, **Guilherme José** não vende drogas (disponível no e-SAJ).

As versões dos réus não se sustentam.

Isso porque o policial civil Bruno Beojone Messi asseverou que chegou à DISE uma ordem de serviço para análise de um aparelho celular apreendido quando da prisão em flagrante de *Wesley de Oliveira* referente a outro fato. Então, quando da análise, duas conversas chamaram a atenção, indicando que o averiguado promovia o tráfico de drogas. Em uma delas, apurou-se que Fellipe Rossi estaria cobrando uma “*moeda*” e dizendo que não tinha como “*fazer*” aquilo. Os interlocutores se refeririam a *cocaína*, demonstrando que estariam associados para o tráfico. Em outra conversa, um indivíduo pediu *maconha* para *Wesley de Oliveira*, o qual lhe respondeu que não poderia fornecê-la, pois haveria polícia no bairro, bem como lhe mandou uma localização de latitude e longitude. Verificou tais coordenadas no mapa e constatou que se tratava de um imóvel vizinho à residência de **Guilherme José**. Diante disso, verificou o morador daquele imóvel e constatou que provavelmente ele nada tinha relação com os fatos. Considerando a imprecisão do aplicativo,

a investigação indicou que o endereço correto seria mesmo o de **Guilherme José**, razão pela qual foi pleiteada a deferida a expedição de mandado de busca e apreensão no imóvel. Na data dos fatos, munidos da autorização judicial, a equipe policial abordou um usuário de drogas (Adan Rafael Justolim) saindo da casa com uma porção de *cocaína* na mão. Questionado, Adan Rafael contou que havia acabado de compra-la, contudo não soube informar o vendedor; acrescentou que adquiriu drogas dos irmãos **Wesley José** e **Guilherme José** em outras oportunidades. Perto do muro da residência, localizaram porções de *haxixe*, *maconha* e *cocaína*. No quarto de **Guilherme José**, onde estava *Brendha*, encontraram mais invólucros de *maconha* e *cocaína*, além de dinheiro e papéis que indicavam o envolvimento com o crime organizado. **Guilherme José** aproximou-se do imóvel e fugiu ao notar a presença da viatura. Por sua vez, **Wesley José** estava dormindo. Já *Wesley de Oliveira* foi abordado nas proximidades, em uma lanchonete que seria utilizada para venda de drogas. Não sabe dizer se houve perícia grafotécnica sobre os documentos consistentes em “*salves*” e cartas de detentos. Apreenderam também o celular de *Brendha*, no qual, mediante autorização, encontraram provas de que ela participava do comércio espúrio. *Brendha* pediu para que ligassem para a sogra dela, oportunidade em que ela já teria disponibilizado a senha. Não acompanhou a captura de *Wesley de Oliveira*, mas acredita que não havia drogas com ele, somente dinheiro. Na casa vasculhada, havia uma lata contendo pó branco, parecido com *cocaína*, bem como *maconha*, saquinhos de embalagem e dinheiro. Localizaram também pinos plásticos e duas porções de *haxixe*, em um cômodo próximo da casa, onde **Wesley José** residia, o qual, indagado, disse que a substância se destinava ao consumo próprio. Já abordara **Guilherme José** (vulgo “*irmão Gu*”, “*CR7*” e “*irmão inteligente*”), – conhecido nos meios policiais – uma ou duas vezes, haja vista o envolvimento com o crime organizado. O celular de *Wesley de Oliveira* chegou à DISE em virtude de outra ocorrência, provavelmente efetivada pela polícia militar. Não havia conversas de *Wesley de Oliveira* com os

corrêus. Em relação às mensagens serem de novembro de 2023, o depoente acredita que não há elementos mais recentes; todavia, já houve apreensões pretéritas de drogas na casa de **Guilherme José** (disponível no e-SAJ).

O policial civil Filipe Max de Oliveira Souza esclareceu que foi escalado para o cumprimento do mandado. Tiveram apoio da DIG, em razão da quantidade de indivíduos, da localidade e do risco de fuga. O alvo principal da diligência era *Wesley de Oliveira*, pois foi a partir do celular dele que obtiveram informações dos demais envolvidos. Ele foi abordado em um bar conhecido como ponto de drogas e que costumava frequentar, mas nada de ilícito foi encontrado, somente dinheiro e seu telemóvel. **Guilherme José** (vulgo “irmão Gu”) também foi flagrado no estabelecimento em outra oportunidade. Na sequência, deslocaram-se até o segundo endereço (rua Salvador Borges nº 293) – vinculados aos irmãos **Guilherme José** e **Wesley José** – onde detiveram Adan na posse de entorpecente que acabara de comprar ou receber de **Wesley José** e estava de saída; indagado, alegou que era usuário e costumava frequentar o imóvel para adquirir as substâncias através dos apelantes. O restante da equipe entrou e se deparou com *Brendha*. Enquanto isso, permaneceu na contenção dos averiguados e aproveitou para fazer vistorias na área externa. Encontrou mais drogas no muro da casa, as quais eram semelhantes àquela apreendida com Adan. No quarto de *Brendha* havia mais estupefacientes. Nesse ínterim, **Guilherme José** estava chegando em casa, notou a presença da viatura e empreendeu fuga. Cumprida a tarefa, seguiram para a residência de Luis Felipe Rossi, onde, a princípio, estava apenas sua companheira, a qual informou que ele estava em outro imóvel. A mulher autorizou a vistoria na casa, onde, salvo engano, foram apreendidas algumas porções de drogas por um Policial. Tentaram contato para que Luis Felipe Rossi se apresentasse, sem sucesso. Diante disso, houve somente a prisão de *Wesley de Oliveira*, **Wesley José** e *Brendha*. A residência de **Guilherme José** –

apelidado de “irmão Gui”, “Jogador”, “CR7” e “Inteligente” em função de seu vínculo com o PCC – já fora objeto de busca e apreensão em ocasiões anteriores. Soube da apreensão do celular de *Brendha*, que deu origem a um relatório elaborado no mesmo dia do flagrante. Acredita que a corré tenha disponibilizado a senha. Conhecia **Guilherme José** de outras diligências (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer⁸.

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre os apelantes e os policiais – os quais sequer o conheciam – e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida⁹, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha Adan Rafael Justolim contou que na ocasião compareceu à residência de **Guilherme José** – porque teria comprado algumas peças de bicicletas dele – e foi abordado. Como estava sem o aplicativo do banco no seu celular e precisava realizar o pagamento referente à aludida negociação, pediu para que um cliente seu transferisse o PIX a **Guilherme José**, no valor aproximado de R\$ 170,00 (sento e setenta reais). Já havia quitado a quantia quando foi ver a peça.

⁸ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

⁹ A propósito: “Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

Esqueceu-se dos detalhes em razão do tempo transcorrido. Não conversou com os policiais e, na delegacia, prestou depoimento. Estava com droga no bolso, a qual não era dos apelantes. Comparecera no imóvel de **Guilherme José** em duas oportunidades para negociar peças de bicicleta (disponível no e-SAJ).

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (06 porções de *maconha*, com peso líquido de 20,78 gramas; 06 invólucros de *cocaína*, com massa líquida de 43,52 gramas; e 06 porções de *maconha*, sob a forma de *haxixe*, pesando 6,08 gramas – cf. laudo de fls. 258/274), além da apreensão de dinheiro, celulares, anotações alusivas ao crime organizado e diversos petrechos.

Inviável, nesse passo, a desclassificação pretendida por **Wesley José**. É certo que a condição de usuário – e até mesmo a de dependente – não excluem, *a priori* e *per si*, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização¹⁰.

¹⁰ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente." (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014; AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023).

Portanto, ao contrário do alegado, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal dos apelantes pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido para ambos os apelantes, pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada –, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica¹¹ incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (CP, artigos 59, III; e 33, § 2º, “a”; e § 3º).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigos 44, I, II e III).

Escorreita a decretação dos bens e valores apreendidos – exceto o celular de *Brendha* e do dinheiro de *Wesley de Oliveira* (fls. 232) –, nos termos dos artigos 61; e 63, I; e § 1º da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), e do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral¹², por serem instrumentos e proveito de crime e inexistir qualquer demonstração documentada da origem lícita.

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados, já ratificados na r.

¹¹ Cf. certidões unificadas de fls. 302/303 e 317/318 – processos nºs 1500810-04.2019, trânsito em julgado em 13.07.2023 (*Guilherme José*); e 0000022-20.2017.8.26.0598, trânsito em julgado em 21.06.2018, em cumprimento de pena (*Wesley José*).

¹² “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF, RE 638491, Relator(a) Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, DJe 22.08.2017).

sentença (fl. 560) e agora reforçados neste julgamento¹³.

Ex positis, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao recurso. Mantidas as prisões preventivas pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹³ Nesse caminho é a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC nº 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023; e AgRg no HC nº 771.494/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 25.09.2023, DJe de 28.09.2023).